



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.437 - MG (2012/0079233-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO E OUTRO(S)
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
AGRAVADO : SILVESTRE JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA CAMILO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. *"O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros"* (AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 28/11/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.437 - MG (2012/0079233-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO E OUTRO(S)**
: **RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **SILVESTRE JOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VANESSA CAMILO DE CAMPOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; e b) a fraude praticada por terceiro, por constituir risco inerente à atividade econômica das empresas, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

Em suas razões recursais, a ora agravante insiste no processamento do recurso especial, pugnando pelo reconhecimento da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e do art. 14, II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.437 - MG (2012/0079233-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO E OUTRO(S)**
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
AGRAVADO : **SILVESTRE JOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VANESSA CAMILO DE CAMPOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - EMISSÃO DE CHEQUE EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO DANOS MORAIS QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, conforme a lei exija a sua comprovação, ou não, e o nexo de causalidade entre a atuação daquele e o prejuízo. Uma vez que a ré não se cercou da necessária diligência quando do recebimento dos cheques, não havendo prova de ter exigido a exibição de documento de identidade da pessoa que se apresentava como sendo o autor, para a conferência de sua imagem e assinatura, resta evidenciada a sua negligência. Não há dúvida de que deveria ela, para propiciar a conferência das assinaturas e da efígie constante do documento de identificação com a da pessoa do comprador, exigir a apresentação de documento que identificasse o emitente dos cheques, como carteira de identidade (RG), carteira de trabalho ou qualquer outro em que constasse a sua firma e fotografia. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, independentemente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios." (e-STJ, fl. 116)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146/161).

A recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 188, I, do Código Civil e 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando em síntese que "impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no acórdão vergastado sejam sanados com baixa dos autos para a devida apreciação da matéria posta quando dos embargos" (e-STJ, fl. 168), (b) "deve ser pontuado que se fosse devolvido por motivo de 'cheque fraudado' ou 'divergência de assinaturas, por exemplo, a Recorrente não procederá qua lquer restrição, porém, o mesmo foi recusado por 'insuficiência de fundos', o que gera restrição de crédito" (e-STJ, fl. 169) e (c) "deve ser reconhecido e provido o presente recurso para que seja aplicado ao caso inciso II, §3º, artigo 14 do CDC, com excludente do dever de indenizar da Recorrente, seja pelo exercício regular de um direito ou mesmo pela excludente de responsabilidade em que está inserida, sendo culpa exclusiva de terceiro" (e-STJ, fl. 172).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No que concerne a responsabilidade da recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato mediante fraude praticada por terceiro, por constituir risco inerente à atividade econômica das empresas, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS E COMPRAS INADIMPLIDAS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO RESSARCIMENTO.

I. A inscrição em cadastros desabonadores por atos ilícitos não praticados pelo autor é geradora de responsabilidade civil para as empresas rés, desinfluyente a circunstância de foram utilizados documentos falsos por terceiro para a emissão dos cheques e a aquisição de produtos ou serviços.

II. Indenização fixada em patamar razoável, proporcional à gravidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão.

III. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 856.547/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 13/10/2009)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SPC. CPF. DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO.

A empresa vendedora (Ponto Frio) que levou ao SPC o número de CPF do autor, usado pelo estelionatário no documento falso com que obteve o financiamento concedido pela vendedora, deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois o descuido da vendedora foi a causa do fato lesivo que atingiu o autor, terceiro alheio ao negócio.

Recurso conhecido e provido'

(REsp 404.778/MG, Quarta Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 12/8/2002)

Na hipótese, verifica-se a negatização do nome da autora resultou de fraude praticada por terceiro, a qual restou devidamente comprovada nos autos, motivo pelo qual a ré deve indenizar a autora. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, que bem elucida a questão:

"Conclui-se, portanto, a toda evidência, que os cheques que deram ensejo às negatizações do nome do autor não foram por ele emitidos.

Demais disso, é imperioso salientar que, alegando o autor serem falsas as assinaturas constantes nos referidos títulos, estando tal fato devidamente evidenciado nos autos, caberia à ré, nos termos dos art. 333, II, e 372, do CPC, comprovar o contrário, demonstrando que as assinaturas são do requerente e que foi ele quem realizou a compra em seu estabelecimento, ou que as negatizações não decorreram da devolução dos títulos emitidos em seu favor.

Assim, salta aos olhos, até dos mais desavisados, que a ré não se cercou da necessária diligência quando do recebimento dos cheques, não havendo prova de ter exigido a exibição de documento de identidade da pessoa que se apresentava como sendo o autor, para a conferência de sua imagem e assinatura, restando, pois, evidenciada a sua negligência.

Não há dúvida de que deveria ela, para propiciar a conferência das assinaturas e da efígie constante do documento de identificação com as da pessoa do comprador, exigir a apresentação de documento que identificasse o emitente do cheque, como carteira de identidade (RG), carteira de trabalho ou qualquer outro em que constasse sua firma e fotografia." (e-STJ, fls. 122/123) Nesse contexto, e à vista do entendimento pacificado nesta Corte, imperiosa a responsabilização da empresa recorrida, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, em razão da realização de contrato de compra e venda com terceiro, mediante fraude, haja vista que tal circunstância, por si só, não é suficiente para excluir sua responsabilidade.

À luz do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." (e-STJ, fls. 241/244)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0079233-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.319.437 /
MG

Números Origem: 10672100057328 10672100057328001 10672100057328003 573282320108130672
672100057328

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVESTRE JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA CAMILO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA CAMILO DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.